



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047203-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NAYARA ALVES MARGARIDO, é agravado UNI HOSP SAUDE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição à c. 3ª Câmara de Direito Privado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047203-50.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: NAYARA ALVES MARGARIDO

Agravada: UNI HOSP SAUDE SA.

Voto nº 304

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a expedição de MLE em favor da parte exequente, relativo a depósitos realizados, e solicitou manifestação sobre a satisfação da obrigação. A parte agravante alega descumprimento de ordem liminar e postula pagamento de astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso deve ser conhecido, considerando a prevenção de outra c. Câmara para o julgamento de recursos oriundos do mesmo processo.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento devido à prevenção da c. 3ª Câmara de Direito Privado, conforme estabelecido no artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. A competência é atribuída à Câmara e não ao Magistrado, mantendo-se a prevenção mesmo com o afastamento dos juízes anteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 3ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 2793 dos autos de cumprimento de sentença que assim se apresentou:

“[...] fls. 2673/2675. Não há nada a se decidir, uma vez que a questão foi resolvida às fls. 2554/2555, inclusive certificado o trânsito em julgado em 26/01/2023, conforme fl. 2595. No mais, expeça-se MLE em favor da parte exequente, relativo aos depósitos

realizados nos autos e constatados através do Portal de Custas, no valor nominal de R\$189.100,43, com as correções, conforme formulário apresentado a fls. 2646. Após, manifeste-se a parte exequente se a obrigação restou satisfeita, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção.”

Insurge-se a parte agravante postulando a reforma do r. *decisum*. Sustenta que a ré descumpriu a ordem liminar, de modo que ainda resta devido o pagamento do valor das astreintes fixadas. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 362.

Contraminuta a fls. 367/402.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 365).

É o relatório.

VOTO.

De proêmio, a despeito da oposição, em não sendo conhecido o recurso por prevenção de outra c. Câmara, não enxergo prejuízo qualquer às partes na forma virtual do julgamento, o qual melhor se coadunará com a duração razoável do processo e economia processual, observado, ainda, não se tratar de hipótese legal na qual cabível sustentação oral.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em autos de ação cominatória proposta por Gisleine Alves contra a agravada. O presente agravo de instrumento se volta contra a r. decisão de fls. 2.793.

Livremente distribuído (fls. 360), acabou o presente recurso por alcançar esta c. 1ª Câmara de Direito Privado. Ocorre que interposto anterior recurso de apelação no feito, o de nº 9257201-37.2005.8.26.0000, aportado junto à e. 3ª Câmara de Direito Privado e julgado em 26.4.2011 (fls. 2.146/2.151 dos autos principais):

Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Cerceamento de defesa. Inocorrência - Suficiência da prova documental ao deslinde da controvérsia - Aplicação adequada do disposto no art. 330, inc. I, do CPC - Recusa no custeio de procedimento médico,

incluindo internação hospitalar - Paciente que necessitou do pronto atendimento médico após sofrer uma queda - Alegação de preexistência - Admissão da paciente sem o prévio exame - Hipótese que demandava à ré a realização de exames para identificação prévia das moléstias, sob pena de impor ao consumidor excessivo ônus, o que é vedado pelo CDC - Alegação, ainda, de descumprimento do prazo de carência - Impossibilidade por se tratar de situação de urgência - Reconhecimento do caráter abusivo da cláusula que impõe o prazo de carência - Aplicação do disposto no artigo 12, inciso V, letra "c", da Lei 9.656/98 e do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 9257201-37.2005.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2011; Data de Registro: 28/04/2011).

Tem-se, assim, a prevenção daquela augusta Câmara para conhecimento de recursos oriundos do mesmo processo, e isso à vista do estabelecido no artigo 105, "caput" e § 1º, do Regimento Interno deste e. Tribunal:

Art. 105 - "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Por fim, cumpre destacar que *"o afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga"* (RITJSP, art. 105, § 1º),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eis que a competência é atribuída à Câmara e não ao Magistrado.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se sua imediata redistribuição à c. 3ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica